

DIREITO COMO INTEGRIDADE E A BASE INTERPRETATIVA DAS NORMAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

O artigo a seguir, de autoria do Professor Alan da Costa Macedo, foi publicado como capítulo de livro: Revista Justiça e Direitos Humanos: Perspectivas e Desafios (ISBN: 978-65-87489-90-2)

RESUMO: O presente artigo analisa a teoria do direito como integridade presente na obra Império do Direito de Ronald Dworkin, principalmente no que toca ao dever jurisdicional de observância da coerência e integridade ao interpretar o texto normativo positivado. No primeiro momento, analisa-se o direito como integridade, na perspectiva teórica de Dorkin. Em seguida, investiga-se a integridade como base interpretativa das normas. Em linhas conclusivas, demonstra-se que a teoria de Dworkin, apesar de se referir, em grande medida, ao sistema do *Comonn Law*, é plenamente aplicável nos países de *Civil Law*. A metodologia usada para o presente trabalho foi a lógico-dedutiva.

Palavras-chave: Integridade; Coerência; Decisão; Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article analyzes the theory of law as integrity present in the work Império do Direito by Ronald Dworkin, mainly with regard to the jurisdictional duty of observing coherence and integrity when interpreting the positive normative text. At first, the law is analyzed as integrity, in Dorkin's theoretical perspective. Next, integrity is investigated as an interpretive basis for the rules. In conclusive lines, it is shown that Dworkin's theory, despite referring, to a large extent, to the Comonn Law system, is fully applicable in Civil Law countries. The methodology used for the present work was the logical-deductive one.

Keywords: Integrity; Coherence; Decision; Judicial power.

INTRODUÇÃO

Ronald Myles Dworkin é um dos maiores expoentes da filosofia do direito na atualidade. Sua teoria do “direito como integridade”, descrita em sua obra intitulada “*Império da Lei*”, é classificada por boa parte dos filósofos e constitucionalistas pátrios como uma das teorias contemporâneas mais influentes sobre a natureza do direito.

De acordo com o conjectural teórico de Dworkin, o direito, ao recepcionar a moral como algo abstrato, concede-lhe maior densidade, ao passo que a moral empresta ao direito a sua legitimidade. Essa dialeticidade entre direito e moral, submete-se, então, a um tipo de código próprio do “direito enquanto ciência” e não mais como um valor moral abstratamente separado.

O direito, nesse contexto, é visto como um sistema ou conjunto organizado e aberto de princípios e regras, favorecido de natureza normativa, cuja aplicação requer a observância da equidade como adequação da norma à singularidade do caso concreto, sem que se produza, entretanto, injustiça, em face dos demais princípios do sistema; momento em que o texto normativo vai adquirir o seu melhor sentido. (DWORKIN, 1999, p.198).

Daquela interpretação do direito é que advém a ideia da única resposta correta e o conceito de integridade alcunhados pelo jusfilósofo, ou seja, o direito interpretado, levando-se em conta todos os princípios que estão na base do “conjunto” ou do que ele chama de “comunidade política” (DWORKIN, 1999, p.204).

Quando se observa o dia a dia das pessoas, é possível perceber que elas querem que os seus semelhantes se comportem da forma que entendem correto. Todavia, diante da multiplicidade interpretativa do conceito de “correto”, é preciso que haja certa integridade nos pontos mais importantes, ou seja, segundo as convicções comuns que configuram a vida em sociedade como um todo, rejeitando-se a excentricidade ou o egoísmo. (DWORKIN, 1999, p.202).

Até mesmo sobre o “senso de justiça” é importante se ter integridade como um tipo de “ideologia política” que se cobra observância tanto por parte do Estado quanto da sociedade, enquanto “agentes morais” que respeitem um conjunto particular e coerente de princípios e regras, mesmo quando os cidadãos estejam divididos por concepções morais particulares divergentes. (DWORKIN, 1999, p. 202)

Nesse sentido, Dworkin explica que *“Tanto no caso individual quanto no político, admitimos a possibilidade de reconhecer que os atos das outras pessoas expressam uma concepção de equidade, justiça ou decência mesmo quando nós próprios não endossamos tal concepção.”* (DWORKIN, 1999, p. 202)

Se, em termos análogos ao pensamento de Dworkin, aceitarmos que a integridade como uma distinta virtude política do direito, que, ao lado da equidade, pretende alcançar a justiça na concepção platônica (*“dar a cada um o que lhe é devido”*), é possível defender uma regra geral de conduta para o reconhecimento dos direitos e dos procedimentos adequados para o alcance da verdade que se busca no processo judicial.

A teoria da integridade obriga aos magistrados, por ocasião da sua atuação jurisdicional, considerarem como supedâneo hermenêutico a coerência moral que deve penetrar e circundar o ordenamento jurídico (DWORKIN, 1999, p. 119). Tal aspecto intrínseco da tese de Dworkin é essencial para a correta interpretação da teoria da integridade, haja vista empreender, dessa maneira, não somente um conceito filosófico, mas sim uma premissa de direção do Estado-Juiz.

A ideia da presente abordagem é, portanto, a partir da teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin, buscar um caminho lógico-dedutivo que confirme ou negue a hipótese de que a boa aplicação daquela teoria pode ser o caminho adequado para uma melhor interpretação das normas e, ao fim, uma melhor decisão judicial.

1. O DIREITO COMO INTEGRIDADE

Consoante a teoria de Dworkin, as bases da integridade são essencialmente pautadas no respeito de todos pelo conjunto de normas e princípios aceitos como moralmente coerentes. Ou seja, a coerência moral do arcabouço normativo do Estado como legitimadora da integridade é além de uma garantia da existência do puro e verdadeiro direito, um argumento retórico de um Estado democrático de fato, sem utopias. (DWORKIN, 1999, p. 213).

Partindo-se da premissa do envolvimento e direcionamento do povo, pode-se separar a teoria da integridade de Dworkin em três partes planas, quais sejam: legislativo, judiciário e sociedade, sendo esta última a autorizadora e ao mesmo tempo coobrigada a observância dos fundamentos daquela teoria.

A ideia de que os três planos da integridade são complementares e interdependentes leva a concepção de que se um deles deixa de cumprir com o conjunto coerente e unitário de princípios e regras, a tríade não se forma e o Estado não pode ser considerado íntegro. Se o legislativo não toma como tarefa a positivação de um conjunto moral de normas, o Judiciário, ao mesmo tempo, não consegue interpretar adequadamente as diversas situações jurídicas que lhe são apresentadas e, por fim, a sociedade não consegue conviver civilizadamente.

Assim, a integridade acaba sendo, de fato, um tipo de terceira virtude relacionada à governança política, ao lado da justiça e do devido processo legal. Tal virtude se refere propriamente ao compromisso de governo de que aja e se comporte de maneira coerente e fundamentado em princípios gerais com todos os seus governados, a fim de que se conceda a cada um dos indivíduos os padrões mínimos de equidade e justiça (1999, p.264).

Nesse sentido, nas palavras de Dworkin:

A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo. (1999, p.264).

Como resultado prático da integridade, Dworkin explica que aquele instituto contribui para a eficiência do direito, uma vez que quando as pessoas são governadas por um conjunto de princípios há menos necessidade de regras explícitas, oriundas de um simples “acordo político”, e o Direito pode dilatar-se e contrair-se, coordenadamente, na medida em que se entenda o que se exige como resposta diante de cada nova circunstância (1999, p. 272).

Nesse contexto, a grande gama de deveres e direitos oriundos da manifestação política não poderiam se esgotar nas decisões unitárias e particulares tomadas pelas instituições políticas representativas (legislativo), mas dependeriam, para sua conformação, em termos mais gerais e abstratos, do sistema de princípios que aquelas decisões pressupunham e convalidavam. Desse modo, cada membro da sociedade aceitaria que assim como ele, seus semelhantes também têm direitos e que os deveres de um para com o outro decorrem daquele sistema de princípios, mesmo que alguns daqueles primados não tenham sido positivados ou declarados na norma posta. (1999, p. 255). Nesse sentido, Dworkin afirma: *“essas obrigações decorrem do fato histórico de sua comunidade ter adotado esse sistema, que é então especial para ela, e não da presunção de que ele o teria escolhido se a opção tivesse sido inteiramente sua.”* 1999, p. 255).

A integridade, então, não fica reduzida a uma simples coerência de normas positivadas no ordenamento jurídico, ela vai adiante, ao exigir que as normas públicas da sociedade sejam concebidas e publicizadas, sempre que possível, de forma a deixar expresso

e evidente um unitário, coerente, razoável e proporcional sistema de justiça e equidade. As instituições, quiçá os órgãos do Poder Judiciário, que aceitem esse ideal político abstrato irá, nesse desiderato, flexibilizar a linha enrijecida da mera reprodução de decisões anteriores, na busca pela concretização do seu sistema de princípios, tidos como fundamentais para a concretude do ideário de sistema unitário que se concebeu (1999, p. 264).

Um trecho da teoria de Dworkin que não pode deixar de ser transcrito a confirmar a ideia de integridade no Direito, sob uma visão de conjunto de princípios, é o seguinte:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas. (1999, p.271)

Nessa esteira teórica, Dworkin concebe, de certa forma, a construção de uma verdadeira teoria da decisão, sob a analogia artística da elaboração de um romance em cadeia, na qual os magistrados figurariam ao mesmo tempo como autores e críticos. A missão da construção do romance em cadeia pressupõe, então, que cada romancista (magistrado) devesse conceber um romance a cada material fático que recebe, tentando, sempre, criar a melhor história possível como se o conjunto da obra fosse, ao final, atribuída a um único autor e não ao conjunto de romancistas. Isso, certamente, exigirá sempre do autor uma avaliação geral de sua parte, ou uma série de avaliações gerais à medida que ele escreve e reescreve cada história real que lhe é apresentada a romantizar (1999, p. 276).

Talvez, na prática, a questão a ser superada pelo romancista em cadeia se refira aos seus pré-conceitos e ao ajustamento destes com os capítulos anteriores, pois não será possível perder completamente de vista um certo respeito ao texto concebido pelo romancista anterior para a concepção da nova história. E, aqui, uma alusão aos precedentes.

Para demonstrar o romance em cadeia como um empreendimento jurisdicional, Dworkin apresenta um caso de direito dos costumes, o qual, à luz do direito como integridade, requer que o juiz se comporte como um romancista, já que ele sabe que outros

magistrados decidiram casos análogos que devem ser levados em conta para a decisão que lhe é, atualmente, cobrada (1999, p. 286).

Diante daquela complexa missão de expor a estrutura da interpretação jurídica, Dworkin apresenta o mítico juiz Hércules, o qual possui competência e equilíbrio como grandes virtudes humanas e, com isso, consegue aceitar e praticar o direito como integridade (1999, p. 287).

O mito trazido pelo autor é um tipo de juiz seguro, criterioso e metódico, que inicia o seu trabalho analítico a partir de uma seleção de diversas outras hipóteses que possam desaguar numa melhor interpretação dos casos precedentes, mesmo antes de ter tido contato com aqueles. (1999, p. 287).

O Juiz Hércules analisa cada hipótese da sua lista, questionando se uma pessoa poderia ter proferido as decisões dos casos precedentes se estivesse, de maneira consciente, aplicando princípios implícitos a cada tipo de interpretação (1999, p. 290).

Hércules averigua se há sustentáculo em algum primado de justiça em cada questão que lhe é apresentada e, assim, acaba repelindo antecipadamente e de maneira fundamentada cada hipótese que não se coaduna com o caso em análise (1999, p.290). É o que se poderia chamar de um verdadeiro *distinguish*.

O direito como integridade reclama, pois, que os magistrados admitam que o direito é alicerçado por um sistema complexo, mas coeso e coerente de princípios sobre justiça, pela equidade e pelo devido processo legal. Nesse sentido, é que se cobra dos juízes que se apliquem aqueles institutos nos novos casos que lhes apresentem, de forma que a situação de cada jurisdicionado seja tratada de forma particular, consoante as suas peculiaridades, de maneira justa e equitativa (1999, p. 291).

O direito como integridade presume que os magistrados devam agir de maneira diferente dos legisladores, pois estes podem utilizar argumentos políticos para definir determinada norma, ou seja, podem fundamentar a criação de uma regra, por exemplo, para o alcance de um bem estar difuso ou de um determinado grupo que deva ser tratado de maneira desigual. Já os juízes devem se valer de argumentos jurídico- principiológicos e não em critérios de ordem política. (1999, p.292).

Ao final da sua construção, o Juiz deve pôr a sua interpretação à prova, e questionar-se se a sua concepção é coerente o bastante para justificar as eventuais diferenças e relativizações das decisões anteriores (1999, p. 294). Nesse contexto, Dworkin esclarece a natureza mítica da figura por ele ilustrada, dispondo sobre os limites das relativizações e das divergências interpretativas em relação aos precedentes jurídicos e às decisões de ordem política da comunidade:

Nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. É por isso que imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor. Um juiz verdadeiro, porém, só pode imitar Hércules até certo ponto. (1999, p. 294)

Um ponto de inflexão sobre a construção do mito do juiz Hércules é em relação a sua discricionariedade para escolha dos critérios de equidade e justiça. Certamente, os diversos juízes seriam divergentes em muitos pontos, porquanto teriam ideias diferentes sobre o conceito de equidade (1999, p. 299)

Nesse caso, a hipótese trazida por Dworkin demonstra que Hércules, no contexto da *common law*, aprecia e resolve a situação a partir de uma série de círculos concêntricos, elaborando sua dogmática de prioridade local, a qual é completamente testada quando se observa os princípios morais consuetudinariamente aceitos. Com isso, a verificação principiológica e as opções do magistrado deveriam passar também pelo crivo da prioridade local. (1999, p. 300)

Ao revés, quando as divisões do direito em especialidades jurídicas (direito penal, direito civil, direito processual civil, por exemplo) resultem em aplicações arbitrárias e distintas das convicções populares, o juiz Hércules não deverá aplicar a prioridade local, mas sim os princípios gerais de justiça que se amoldem ao caso em estudo (1999, p. 300 – 304).

Assim, definidas as premissas do hipotético e mitológico juiz Hercules no sistema de princípios que Dworkin classifica como integridade, não se pode olvidar que, para o autor, o direito é um conceito interpretativo com o qual os juízes devem decidir, analisando criticamente o modo usual como os outros juízes decidiram e partindo da premissa de que as teorias gerais do direito são apenas interpretações gerais da própria prática judicial (1999, p. 488).

O direito como integridade, que compreende a doutrina e a jurisdição, caminha no sentido de que o direito não dependa de convenções especiais, mas de interpretações mais autênticas e coerentes de uma mesma prática jurídica. Tais interpretações concretas são, na visão de Dworkin, eminentemente jurídicas, pois *“dominadas pelo princípio de integridade inclusiva na prestação jurisdicional”* (1999, p. 490).

A jurisdição, então, se diferenciaria da atividade legislativa, pois carrega consigo de forma intrínseca a predominância do primado da integridade. Nesse sentido, Dworkin afirma que a força da integridade na prestação jurisdicional a transforma em uma entidade soberana, quando o tema é dizer de quem é o direito. O autor ressalta, contudo, que, nos julgamentos dos tribunais, a interpretação da lei, em algumas oportunidades, leva os juízes a reflexões políticas. Todavia, ressalta que o julgamento interpretativo dos juízes deve se pautar na observância das dimensões da justiça, da equidade e do devido processo legal adjetivo e se isso não acontecer, o julgamento terá sido incompetente ou de má fé, classificável como um simples ato político disfarçado de jurisdição. (1999, p. 490).

De fato, a teoria de Dworkin sobre direito como integridade oferece uma série de explicações coerentes sobre a prática jurídica e fornece substrato para boas teorias da decisão judicial. A integridade como uma virtude da política judicial, diversa, mas complementar às virtudes da justiça, da equidade e do devido processo legal, apesar de em certos momentos se conflitarem, nos remete a uma satisfatória concepção de convivência harmônica e justa em uma comunidade política de princípios que, certamente, vai ser eficiente como legitimadora de uma política comum para *“pessoas livres e independentes que divergem sobre moral, política e sabedoria”*. (1999, p.490)

2. A INTEGRIDADE NO DIREITO COMO BASE INTERPRETATIVA DAS NORMAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL

O direito não pode ser classificado como um fenômeno puramente descritivo e sim como um tipo de labor interpretativo que não se limita a representar o que é, mas colocá-lo à prova, isto é, *“mostrar que ele tem valor e como ele deve ser conduzido para proteger este valor”* (DWORKIN, 2005a, p. 75).

Isto nos traduz a ideia de que a teoria do direito está alicerçada em um conjunto de juízos éticos e morais. A interpretação construtiva, base da teoria de Dworkin, foi desenvolvida com certa amplitude no livro *“o Império do Direito,”* justamente com base no conceito descrito no tópico anterior do *“direito como integridade”*, com alternativa a um sistema positivista puro.

Segundo o autor, o método interpretativo é mais apropriado para a cognição acerca dos conceitos normativos e práticas sociais, já que a descrição não seria o bastante para o alcance daquela finalidade (DWORKIN, 1999).

O direito como uma ciência argumentativa pode ser investigado sob o ponto de vista externo, ou seja, do cientista social, ou do ponto de vista interno, a partir daqueles que dão concretude à norma posta. Dworkin opta pela análise do direito do ponto de vista do juiz (interno) por duas razões: (a) a razão jurídica dos processos judiciais é o ponto de partida para investigar a prática jurídica. (b) os argumentos jurídicos dos magistrados sugestionam *“outras formas de discurso legal que não é totalmente recíproca”* (MACEDO JÚNIOR, 2013, p.87).

Conforme Dworkin (2005a), *“uma teoria da interpretação é uma interpretação da prática dominante de usar conceitos interpretativos”*, do que se deduz que o conceito de interpretação também é interpretativo, em última análise. A interpretação no direito, portanto, se pareceria com um tipo de interpretação criativa ou artística pelo fato de partirem de algo concebido por terceiro não envolvido na origem fática da questão jurídica em debate. Para Dworkin, *“a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam”* (DWORKIN, 2005a).

De outra forma, a interpretação criativa é, igualmente, edificante, já que se preocupa com o desígnio do intérprete, isto é, exige uma comunicação entre o objeto e o propósito. Em resumo, esta interpretação é, conforme Dworkin, constituída de três etapas: a pré-interpretativa, a interpretativa e a pós-interpretativa. (DWORKIN, 2005a).

Na primeira fase da interpretação determina-se as regras e padrões que podem revelar o conteúdo da prática, o que exige um certo grau de consenso para que haja algum nível de interpretação. Na segunda etapa, o intérprete tem o dever de justificar os valores e

objetivos para os componentes da prática que foram identificados na etapa anterior. Para Dworkin (2005, p. 81) *“a justificativa não precisa ajustar-se a todos os aspectos ou características da prática estabelecida, mas deve ajustar-se o suficiente para que o intérprete possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, não como alguém que inventa uma nova prática”*.

A terceira e última fase, chamada de pós-interpretativa, compõe-se na integração entre a ideia do intérprete àquilo que a prática exige para melhor servir à justificativa da fase interpretativa, quer dizer, objetiva-se determinar o que a prática necessita para alcançar uma maior promoção dos princípios que a justificam (MACEDO JÚNIOR, 2013).

Os argumentos utilizados pelo magistrado para fundamentar a sua decisão podem se sustentar em diferentes princípios, mas o intérprete deve optar pelo primado que fará da prática a melhor possível. Tal decisão sobre qual é o melhor princípio pode ter uma conotação moral e política, o que também pode traduzir a ideia de que o magistrado estaria fazendo uma interpretação criativa, não do ponto de vista da criação do direito, mas pela apresentação de uma justificativa ou fundamento para o texto. O juiz, assim, não estaria livre para criar o direito, já que sua liberdade estaria limitada à utilização de princípios de caráter político-judicial constitutivos de uma determinada sociedade (KOZICKI, 2000, p.188-190).

Dworkin (2005,p.94) explica que os juízes não criam, na prática, direitos novos, já que apenas investigam e descobrem os direitos que sempre existiram. Esta premissa argumentativa demonstra a ideia de que muito direito tem natureza ético-moral e, por conseguinte, não são derivados de uma atividade puramente legislativa, mas sim do isonômico tratamento dos cidadãos, fundamento de uma sociedade de princípios.

É neste universo argumentativo que o conceito de integridade de Dworkin se mostra como uma alternativa para a construção da melhor interpretação da estrutura jurídica e política da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria de direito como integridade de Dworkin assume importante significado para as teorias da decisão e para a busca pela coerência interpretativa do direito, pois traz ao

debate uma concepção particular da matéria e enfrenta, com eloquência, a aproximação e separação entre o direito e a moral, até então menosprezada pelos positivistas.

Neste sentido, sua teoria indica a necessidade de se conceber e se legitimar a aplicação de um sistema de princípios como pressuposto para o alcance de uma decisão justa, equânime e coerente, principalmente, quando se tratar de casos difíceis.

A integridade, tal como concebida por Dworkin, traduz uma convicção sobre a unicidade e coerência do sistema jurídico, alicerçada pelo respeito ao direito das pessoas de serem tratadas com igual consideração. Com isso, tanto o legislador, na sua atividade legiferante, quanto o juiz, na sua atividade de intérprete, devem zelar pela coerência moral do direito.

Conforme a teoria de Dworkin, os direitos dos indivíduos não podem surgir apenas da norma posta, ou seja, da legislação; das normas consuetudinárias e da tutela jurisdicional individual, mas também das decisões específicas que são proferidas em função dos casos difíceis.

Trazendo a teoria de Dworkin sobre o direito como integridade para o plano da teoria da interpretação jurídica ou da teoria da decisão, é possível deduzir que o fundamento de legitimidade da atuação dos magistrados está na capacidade jurisdicional de materialização dos princípios morais do sistema jurídico a partir da interpretação principiológica da Constituição do país.

A atividade judicial, assim, deve ser justificada num argumento principiológico, o qual deve prevalecer em relação aos argumentos de natureza meramente política ou ideológica (que são os argumentos utilizados pelo poder legiferante e não pelo Judiciário).

As decisões judiciais devem ser proferidas, então, consoante a teoria do direito enquanto integridade de Dworkin, de acordo com os princípios constitucionais que conferem integridade ao ordenamento jurídico. Ao revés, serão consideradas ilegítimas pelo fato de desrespeitarem o sistema principiológico-democrático da sociedade.

Os juízes exercem papel importante na democracia constitucional, uma vez que irão limitar a vontade das maiorias parlamentares por meio do controle de constitucionalidade e da interpretação conforme a Constituição da legislação infraconstitucional.

O primado da integridade na interpretação das normas, bem como na prestação jurisdicional significa não apenas um dever de coerência e isonomia, mas também de observância de que as normas do país sejam concebidas e interpretadas de maneira a pronunciar, tal como a teoria de Dworkin, um sistema único e coerente de equidade, justiça e de devido processo legal.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Law's empire.

_____. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.

KOZICKI, Katya. **Conflito x Estabilização**: comprometendo radicalmente a aplicação do direito com a democracia nas sociedades democráticas. Tese (Doutorado). Florianópolis: UFSC, 2000.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto de. **Do xadrez à cortesia**. Dworkin e a teoria do Direito contemporâneo. Saraiva: São Paulo, 2013.